



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

R E L A T Ó R I O

PROCESSO DE DEPORTAÇÃO

DEPORTANDO: DAOUDA SY

1. INTRODUÇÃO:

O presente processo de deportação foi instaurado por Portaria (SEI 36713903), em desfavor do estrangeiro **DAOUDA SY**, nacionalidade senegalês, data de nascimento 03.03.1993, portador do RNM nº G481895I, CPF 703.160.592-00, em face da conclusão do processo de perda de perda de autorização de residência (Processo Anexado 08444.000571/2021-70 - SEI 36638835), restou demonstrado que o migrante permanece clandestinamente no Brasil mesmo após decorrido o prazo estabelecido para regularização de sua situação no país (perdeu a autorização de residência e também teve negado pedido de naturalização por simulação de casamento com brasileira), com base no artigo 187, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamentou a Lei de Migração (artigo 50 da Lei 13.445/2017), em razão de ter deixado de atender à notificação para deixar o território nacional ou regularizar a situação migratória, no prazo de sessenta dias.

2. INSTRUÇÃO:

Este processo foi instruído com os seguintes documentos:

1. Portaria de instauração (36713903) e sua publicação no portal da PF (37759318);
2. Processo de perda de autorização de residência digitalizado (36638835), contendo decisão de instauração e decisão final do Superintendente Regional da Polícia Federal no RS (24214292 e 33091715);
3. Notificações por e-mail e publicação no sítio da internet da PF, da decisão e do prazo para recurso, bem como para regularizar a situação migratória (SEI 33979247, 33316019, 33979298, 34317791);
4. Informação de que o migrante não deixou o país e nem regularizou sua situação migratória (SEI 35283814)
5. Comunicações de instauração DPU, consulado, bem como notificação ao deportando (SEI 36716326, 36642186, 36719430);
6. Defesa técnica escrita apresentada pela DPU (SEI 37932347).

3. ACUSAÇÃO:

DAOUDA SY, atualmente em local incerto e não sabido, **perdeu a sua autorização de residência em virtude de regular processo prévio nesse sentido, no qual foi conferida a ampla defesa e contraditório.** DAOUDA obteve a residência por prazo indeterminado em 01/10/2018, com base em casamento com a cidadã brasileira (processo SEI 08444.000681/2020-51) - RNM G481895-I (inativado),

com amparo 286 - ART. 37, LEI 13.445/2017 (AUTORIZACAO DE RESIDENCIA PARA FINS DE REUNIAO FAMILIAR). Sua carteira teve validade até **31/08/2021** e seu último movimento migratório registrado em sistema é uma entrada no país em **09/04/2015**.

Diligência realizada na época no endereço residencial de DAOUDA (av. Farrapos 975, em Porto Alegre/RS) demonstrou que não se pode comprovar se realmente o naturalizando era casado com Rosane Mello dos Santos. Segundo o relatório (18540282), não foram encontrados no local indícios de que Rosane morasse com Daouda Sy, tais como roupas, escova de dentes e fotos. A vizinha residente no apartamento 315 disse não conhecer a esposa de Daouda Sy, que o apartamento de Daouda Sy é frequentado por amigos. O zelador, senhor Silvio, residente no apartamento 422, disse que Daouda é visto com amigos, que também não conhece a esposa de Daouda Sy. Por essa razão, foi aberto processo de perda de residência (SEI 084444.000571/2021-70).

Foi efetuada tentativa de notificação do deportando, por meio de mensagem eletrônica (36642186) e também por meio de publicação da notificação/portaria no site da Polícia Federal (SEI 37759318), todavia, o prazo para apresentação de defesa transcorreu sem manifestação do interessado, nem mesmo indicou advogado para apresentação de defesa, havendo a notificação da Defensoria Pública da União para suprir a carência de defesa (37749089).

Em razão da ausência de indicação de advogado pelo deportando, foi apresentada defesa escrita pela Defensoria Pública da União (34569205).

4. DEFESA:

Em defesa escrita, a DPU alegou preliminarmente a nulidade por ausência de fundamentação. No mérito, alega que não há prova de que o deportando esteja no país; que não houve consulta ao CONARE, para saber da existência de eventual deferimento de refúgio ao migrante.

5. CONCLUSÃO:

O presente processo de deportação tramitou com estrita observância da legislação reguladora da espécie, sendo oportunizado ao deportando (em local incerto e não sabido) o direito de defesa, o qual foi exercido por meio de defensor público.

Os argumentos da defesa não procedem. Quanto à eventual nulidade por falta de fundamentação da abertura do processo de deportação, cabe repisar que a portaria contém todos os elementos necessários e comprovadores dos fatos ocorridos e sua fundamentação legal. Em relação à eventual pedido de refúgio no Brasil (caso houvesse perseguição política ou outro motivo), conforme histórico do sistema SONAR (36716303), de fato houve pedido nesse sentido, mas tal pleito foi extinto pelo CONARE/MJSP em 18.11.2020, em razão da concessão de autorização de residência. Também em relação a refúgio veio a resposta do setor próprio desta SR/RS afirmando não haver pedido de refúgio (38551098). Quanto à comprovação de que o deportando está no Brasil, foram feitas diligências e confirmado. Sobre isso o Despacho de Encaminhamento (24110650 - item 2), a Informação Consolidada (18540282) e ocorrência policial (35289909).

Assim, verificam-se presentes as condições para a decretação da deportação do estrangeiro **DOUDA SY** que, mesmo notificado a regularizar a sua situação migratória, não o fez, portanto encontra-se em situação irregular no país. Inexiste, *in casu*, qualquer das hipóteses de inexpulsabilidade e não há informação de que o interessado tenha deixado o país voluntariamente. Assim, como não se vislumbra qualquer benefício que possa amparar o deportando (como regularização de residência), decidido pela deportação compulsória de **DAOUDA SY**, de nacionalidade senegalês, nascido aos 03.03.1993, filho de **FATMA FAYE**, CPF 703.160.592-00. O deportando, de acordo com consulta realizada nesta data, também não está respondendo a processo criminal ou em cumprimento de pena.

Assim, seja ativado alerta de "procurado para deportação" até eventual localização do deportando ou até verificação de sua saída voluntária do país, assim como incluído o presente em acompanhamento especial no SEI, de acordo com o art. 14, §§3º e 4º, da IN nº 226/2022-DG/PF.

Comunique-se o deportando (e-mail e whatsapp se tiver) e a DPU da presente decisão, por mensagem eletrônica, mantendo-se ativo o acesso externo no SEI, para, querendo, interpor recurso no

prazo de dez dias (em dobro para a DPU).

Solon Ramos Cardoso Filho
Delegado de Polícia Federal
DELEMIG/SR/PF/RS
(Documento assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **SOLON RAMOS CARDOSO FILHO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 25/11/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=37956862&crc=F891B835](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=37956862&crc=F891B835).

Código verificador: **37956862** e Código CRC: **F891B835**.

Referência: Processo nº 08444.001202/2024-47

SEI nº 37956862



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CARTÓRIO - NUCART/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

NOTIFICAÇÃO DE DETERMINAÇÃO DE DEPORTAÇÃO

O Delegado de Polícia Federal abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a **DAOUDA SY**, de nacionalidade senegalês, filho de Fatma Faye e de Gora Sy, nascido aos 3 de março de 1993, que, com fundamento no artigo 187, do Decreto nº 9.199/17, que regulamentou a Lei de Migração (artigo 50 da Lei 13.445/2017), em razão de ter deixado de atender à notificação para deixar o território nacional ou regularizar a situação migratória, no prazo de sessenta dias, FOI DECRETADA SUA EXPULSÃO do território nacional, conforme teor do relatório final do processo administrativo SEI nº 08444.001202/2024-47, ficando, ainda, NOTIFICADO acerca do prazo de 10 (dez) dias para interposição de pedido de reconsideração, contados a partir da presente notificação, a qual reputar-se-á como válida para todos os atos do procedimento em curso tão logo publicada no portal da Polícia Federal na internet e comunicada eletronicamente ao interessado.

Outrossim, vencido o prazo acima indicado sem que tenha sido apresentado o pedido de reconsideração, fica notificado a comparecer imediatamente perante a DELEMIG/DREX/SR/PF/RS, ou outra unidade da POLÍCIA FEDERAL mais próxima, para as providências necessárias à efetivação da expulsão.

Declaro que nesta data, ____ / ____ / ____ , às ____ h ____ min, tomei ciência do RELATÓRIO que determinou minha expulsão, bem como do prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso e comparecimento perante a DELEMIG/DREX/SR/PF/RS, ou outra unidade da POLÍCIA FEDERAL mais próxima, para as providências necessárias à efetivação da medida.

Assinatura: _____
Endereço: _____ Fone: _____



Documento assinado eletronicamente por **SOLON RAMOS CARDOSO FILHO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 25/11/2024, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=38564951&crc=85D8D3A2.

Código verificador: **38564951** e Código CRC: **85D8D3A2**.